



Processo nº.: 55354/2011-1 – SET.
Interessado: Stolfi & Pfiffer Comercial Exportadora e Importadora Ltda.
CNPJ nº.: 07.444.687/0001-01
Endereço: Rua XV de Novembro, 759, Sala 1103, Blumenau – SC
CEP. 89.010-001.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 11/2011 – COJUP

***EMENTA:** ICMS. Operações de importação do exterior. Local do recolhimento do imposto. O ICMS deve ser recolhido onde houver ocorrido o desembaraço aduaneiro.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que atua como comercial importadora e exportadora e prestadora de serviços.

Assevera que a importação por conta e ordem de terceiros, prevista nas Instruções Normativas nº. 225/2002 e nº. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, é uma modalidade por ela bastante operacionalizada, em razão da variedade e quantidade de clientes estabelecidos em todo o território nacional.

Discorre sobre a definição de importador prevista na Lei Complementar nº. 87/96.

Explica que o sujeito passivo da obrigação tributária principal do ICMS importação, é o estabelecimento importador, ou seja, a *trading company* que promoveu o despacho de importação e posterior saída das mercadorias por conta e ordem de terceiro, sendo o adquirente mero responsável solidário.

Alega que nas operações triangulares, devido à competência estadual e a divergência entre os RICMS no país, há dúvida sobre a competência do recolhimento estadual.

Expõe que, de acordo com a LC 87/96, o ICMS incidente nas



importações deverá ser pago para o Estado do estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem, isto é, o ICMS caberá ao Estado da destinação física do produto quando a mercadoria ou bem importado for destinado a Unidade Federada diversa do domicílio do importador.

Ante o que expôs, indaga:

“Qual o entendimento do fisco do Rio Grande do Norte acerca do local de competência para o adimplemento do ICMS importação: cabe ao Estado onde se encontra estabelecido o importador (*trading company*) ou ao Estado do adquirente da mercadoria?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o local de recolhimento do ICMS nas operações de importação do exterior.

Sobre o tema em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:

(...)





§ 1º O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

(...)

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX- do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IX, do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 137. Para os efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça toda ou parte de sua atividade geradora de obrigação tributária, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenamento de mercadorias ou bens relacionados com o exercício daquela atividade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local onde for ou onde tiver sido efetuada a operação ou prestação, onde for encontrada a mercadoria ou onde for constatada a



prestação.” Sem grifos no original.

A norma regulamentar, reproduzindo texto da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e da Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, determina que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, e que o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre no momento do desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Estabelece ainda que estabelecimento é o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça toda ou parte de sua atividade geradora de obrigação tributária, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenamento de mercadorias ou bens relacionados com o exercício daquela atividade.

Prevê, ainda, que na hipótese de impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local onde for ou onde tiver sido efetuada a operação ou prestação, onde for encontrada a mercadoria ou onde for constatada a prestação.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares ora expostas, informa-se a consulente que o local de recolhimento do ICMS, incidente sobre as operações de importação do exterior, é onde houver ocorrido o desembarço aduaneiro.

Ressalte-se que as disposições regulamentares determinam que após o desembarço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

pagamento do ICMS incidente no ato do despacho aduaneiro.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 31 de maio de 2011.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-o